

	Escalaões			
	I	II	III	IV
Tesoura recta	1	—	1	—
Trépano com três coroas	—	—	—	1
Trocarte de três calibres	—	—	1	—
Soros e vacinas				
Soro antidiftérico (ampolas)	—	—	—	6
Soro antigangrenoso polivalente (ampolas)	—	—	—	3
Soro antitetânico (ampolas)	3	—	—	—
Soro clorotado hipertónico, 20 c. c. (ampolas)	—	—	3	—
Soro fisiológico de 10 c. c. (ampolas)	—	6	—	—
Soro fisiológico de 100 c. c. (ampolas)	—	6	—	—
Soro glucosado hipertónico de 20 c. c. (ampolas)	—	—	3	—
Soro glucosado isotónico de 100 c. c. (ampolas)	—	3	—	—
Vacina antivariólica (embalagens para vinte e cinco pessoas)	—	2	—	—
Utensílios de enfermagem				
Agulhas para injeções intramusculares	3	3	3	—
Agulhas para injeções intravenosas	—	3	3	—
Agulhas para suturas	—	4	2	—
Arrastadeira	—	1	—	—
Autoclave com duas caixas	—	—	—	1
Balde com tampa e pedal	—	1	—	—
Banheira pequena	—	1	—	—
Biberões	—	—	2	—
Blusas para enfermeiro	—	4	—	2
Blusas para médico	—	—	2	2
Borrachas de cânula mole	—	2	—	—
Bules pequenos para alimentação de doentes	—	2	—	—
Caixas de metal com esterilizador	—	2	—	—
Câmulas para clister com torneira	—	2	—	—
Câmulas de dupla corrente	—	2	—	—
Câmulas vaginais	—	—	2	—
Cápsulas de esmalte	1	1	—	—
Clamps	—	—	—	2
Colete-de-forças	—	1	—	—
Compressor de Esmarch	—	1	—	—
Copo para olhos	—	1	—	—
Copos para ventosas	—	12	—	—
Cuvettes reniformes	—	1	—	1
Enema	—	1	—	—
Escarraçadores individuais	—	2	—	—
Esterilizador de ferros	—	1	—	—
Fogareiro eléctrico	—	1	—	—
Garrotes	—	4	—	—
Goteiras (braço direito)	1	—	—	—
Goteiras (braço esquerdo)	1	—	—	—
Goteiras (perna e coxa direitas)	1	—	—	—
Goteiras (perna e coxa esquerdas)	1	—	—	—
Inodora de esmalte	—	—	—	1
Irrigador de esmalte, completo	1	—	—	—
Irrigador de vidro, completo	—	1	—	—
Jarro de esmalte	—	1	—	—
Lâmpada para álcool	1	—	—	1
Luvas	—	1	1	—
Maca	—	1	—	—
Oleados para camas	—	2	—	—
Pêra insufladora	—	1	—	—
Saco para água quente	—	1	—	1
Saco para gelo	—	1	—	1
Seringas para injeções, de 3 c. c.	1	1	—	1
Seringas para injeções, de 5 c. c.	1	2	—	2
Seringas para injeções, de 10 c. c.	1	1	—	1
Seringas para injeções, de 20 c. c.	—	2	—	—
Seringas para insulina	—	1	1	—
Tachos de esmalte	1	1	—	—
Talas de madeira	6	—	—	—
Termómetros clínicos	2	—	—	1
Tubo enteroclise para adultos	—	—	1	—
Tubo enteroclise para crianças	—	—	1	—
Tubo de Faucher para adultos	—	1	—	—
Tubo de Faucher para crianças	—	—	—	1
Urínóis para homem	—	2	—	—
Urínol para mulher	—	—	1	—

	Escalaões			
	I	II	III	IV
Utensílios e material de farmácia				
Almofariz completo	—	1	—	—
Balança (força 20 g) e pesos	—	—	1	—
Balança de Roberval (força 200 g) e pesos	—	1	—	—
Cafeteira de esmalte	—	1	—	—
Caixas de cartão	—	20	—	—
Caneca graduada com tampa	—	1	—	—
Cápsulas de porcelana sortidas	—	—	2	—
Chapa de vidro ou pedra para manipulações	—	1	—	—
Conta-gotas de vidro	—	2	—	—
Copos graduados	—	2	—	—
Espátulas de aço	—	2	—	—
Espátulas de madeira	—	1	—	—
Etiquetas brancas	—	40	—	—
Funis de vidro	—	2	—	—
Hóstias (caixas)	—	1	—	—
Chapel de embrulho (mão)	—	1	—	—
Papel de filtro	—	20	—	—
Rolhas	—	20	—	—
Saca-rolhas	—	1	—	—
Tesoura vulgar	—	1	—	—
Varetas de vidro	—	2	—	—

(a) Deverão ser substituídos trimestralmente.

Todos os medicamentos de marca registada incluídos nestas tabelas poderão ser substituídos por similares.

Ministério da Marinha, 26 de Dezembro de 1955.—
O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 40 458

Atendendo ao carácter muito particular das relações entre Portugal e o Brasil, reflectido no Acordo de Cooperação Intelectual, de 6 de Dezembro de 1948, e no Tratado de Amizade e Consulta, de 16 de Novembro de 1953;

Tornando-se indispensável proporcionar à Embaixada de Portugal no Rio de Janeiro os meios necessários para o desempenho das funções que lhe competem no desenvolvimento das relações culturais entre os dois países;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o lugar de conselheiro cultural junto da Embaixada de Portugal no Rio de Janeiro, com o vencimento anual de 43.200\$ e a dotação para despesas de residência que for designada no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

§ único. O conselheiro cultural desempenhará cumulativamente as funções de director do Instituto Português de Cultura, a criar no Rio de Janeiro, pelo que receberá, pelo Instituto de Alta Cultura, um abono anual cujo quantitativo será fixado, em cada ano, por despacho do Ministro da Educação Nacional, sob proposta do referido Instituto.

Art. 2.º Compete ao conselheiro cultural coadjuvar o chefe da missão diplomática, no plano das relações culturais luso-brasileiras, e especialmente:

a) Contribuir para o fortalecimento da consciência da identidade fundamental da cultura portuguesa e brasileira;

b) Promover o estudo e difusão, no Brasil, das manifestações culturais do povo português;

c) Estimular o intercâmbio de ideias e informações entre as instituições culturais de ambos os países e seus intelectuais, técnicos e artistas;

d) Fomentar a criação e o desenvolvimento de agremiações que se proponham os fins indicados nas alíneas anteriores e colaborar com elas no prosseguimento desses fins;

e) Patrocinar as iniciativas individuais ou colectivas de manifesto interesse para o enriquecimento e difusão da cultura luso-brasileira;

f) Procurar dar unidade às actividades portuguesas que no Brasil se desenvolvam para difusão das manifestações culturais portuguesas e do intercâmbio cultural luso-brasileiro.

§ 1.º Compete ao conselheiro cultural, na qualidade de director do Instituto Português de Cultura, prosseguir os fins que forem especificados no respectivo estatuto.

§ 2.º O chefe da missão diplomática procurará conjugar as funções de conselheiro cultural com as de director do Instituto Português de Cultura, por forma que estas, na medida do possível, não sejam prejudicadas.

Art. 3.º O conselheiro cultural será nomeado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, com a concordância do Ministro da Educação Nacional, devendo a escolha recair em professor universitário ou em doutor que noutros sectores da vida pública tenha dado provas da sua competência para o desempenho do cargo.

§ único. O conselheiro cultural não deverá servir por período superior a três anos. Excepcionalmente poderá a sua missão ser prorrogada por mais dois períodos de um ano cada um.

Art. 4.º Se a pessoa designada for funcionário do Estado, exercerá as suas funções em comissão de serviço, nos termos do artigo 27.º da Lei de 14 de Junho de 1913.

Art. 5.º São aplicáveis ao conselheiro cultural as disposições que regulam, no Ministério dos Negócios Estrangeiros, os abonos para despesas de viagem de funcionários do corpo diplomático e de suas famílias, transportes de móveis e bagagens, bem como os abonos estabelecidos aos mesmos funcionários quando chamados em serviço a Portugal ou mandados deslocar em serviço extraordinário dentro do país em que estão acreditados ou para fora dele.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos
e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, o Governo da Austria efectuou o depósito nos arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros belga, em 4 de Novembro de 1955, do instrumento de adesão à Convenção sobre o valor das mercadorias na alfândega e aos anexos I, II e III, assinados em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

A referida Convenção começará a vigorar quanto à Austria, nos termos do artigo xv, c, em 5 de Novembro de 1956.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 13 de Dezembro de 1955. — O Secretário-Geral, *Vasco Pereira da Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcções-Gerais do Ensino Liceal
e do Ensino Técnico Profissional

Decreto-Lei n.º 40 459

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os §§ 1.º e 2.º do artigo 9.º e o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 37 985, de 27 de Setembro de 1950, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º

§ 1.º Todos os pagamentos serão feitos mediante despacho do Ministro da Educação Nacional e, até que o Estado seja reembolsado, nos termos da alínea a), da importância total do financiamento concedido, não poderão ser satisfeitos os referidos na alínea b), nem os pagamentos aos autores poderão exceder 10 por cento do produto da venda dos livros.

§ 2.º Os saldos das edições, depois de satisfeitos os encargos mencionados nas alíneas deste artigo, serão destinados:

a) A suportar prejuízos resultantes da edição de livros aprovados como únicos;

b) À constituição e manutenção de uma reserva, não excedente a 3000 contos, para ocorrer aos encargos com livros únicos a editar;

c) À assistência escolar, nos termos do despacho do Ministro da Educação Nacional em proposta do director-geral, depois de cumpridas as obrigações estabelecidas nas alíneas a) e b).

Art. 19.º Até 1 de Março de cada ano será submetida ao exame e aprovação dos Ministros das Finanças e da Educação Nacional a conta da administração do fundo respeitante ao ano anterior e organizada uma conta especial das importâncias depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e das entregas como reembolso dos financiamentos, se os houver.

Art. 2.º As disposições do presente decreto-lei são aplicáveis aos saldos das edições dos livros do ensino liceal relativas ao quinquénio findo em 30 de Setembro do ano corrente.

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.